



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE IBAITI

VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI

Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail: cedi@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0006169-84.2015.8.16.0089**

Vistos.

1. O **ESTADO DO PARANÁ** apresentou relatório e informou que as devedoras possuem dívidas pendentes e não parceladas, pugnando que fosse juntado aos autos certidão de regularidade fiscal (seq. 9.861).

Intimadas, as devedoras se manifestaram na seq. 10.097, alegando que entrou no REFIS - Programa Retoma Paraná, onde foram inclusos todos os débitos em aberto até 31/07/2021, que vem cumprindo os parcelamentos, que está empenhada em regularizar os créditos fiscais, e que prevalece a jurisprudência do STJ que dispensa a certidão de regularidade fiscal para aprovação e homologação do plano de recuperação judicial.

Na seq. 10.301, o **ESTADO DO PARANÁ** defendeu que fosse exigida certidão de regularidade fiscal para homologação do plano de recuperação judicial.

No parecer da seq. 10.313, a Administradora entendeu que a manifestação do credor era precipitada pois não havia aprovação do plano de recuperação judicial.

**Deliberação:**

1.1 Segundo a Lei n. 11.101/2005, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários é um requisito para a concessão da recuperação judicial:

*"Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional".*

É o que também prevê o Código Tributário Nacional:

*"Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei".*



Apesar de ultimamente se ter vertido pela imprescindibilidade do cumprimento do requerido, a jurisprudência ainda não estabilizou posição sobre tal exigência, havendo ainda muitos questionamentos da exigência (ou não) junto aos tribunais.

Ocorre que a discussão sobre a incidência de tal dispositivo à presente é inócua.

Não cabe a discussão, neste momento processual, da aplicação do referido dispositivo - tal qual requerida pelo ente federado - uma vez que a recuperação judicial já foi concedida nestes autos, por meio da decisão homologatória acostada na seq. 693.1, de 20/05/2016.

A recuperação judicial foi concedida, e, com o trânsito em julgado da decisão, sacramentou a apuração da exigência ou não de certidões tributárias nos autos.

De fato, foi apresentado um aditivo ao plano de recuperação judicial pela devedora, daí a convocação e realização de uma nova Assembleia Geral de Credores. Porém, como visto, trata-se de mero aditivo, emenda, acréscimo, sobre as condições aprovadas e homologadas em plano anterior. O processo não retornou de fase processual, nem a devedora reverteu a concessão de sua recuperação judicial.

Está preclusa, portanto, a discussão sobre o cumprimento do art. 57 da Lei de Recuperações e Falência ao processo.

No caso, a Assembleia Geral de Credores discutiu exclusivamente os termos do aditivo, que, se aprovado - o que se apreciará mais adiante - importará tão somente na alteração/retificação das condições do plano de recuperação judicial ou não, caso que a recuperação se convolará em falência.

Não está em jogo a concessão da recuperação judicial, eis que já anteriormente deferida.

Não obstante, consta informação de adesão a parcelamentos de débitos fiscais nos autos, inclusive na esfera estadual. Assim, em princípio e salvo eventual futuro descumprimento das obrigações assumidas nas transações em referência, é compreendido que as recuperandas vêm tomando as medidas necessárias para o equacionamento de seu passivo fiscal, de modo que tal endividamento, ao menos por ora, não obstará a homologação do modificativo.

Ante o exposto, indefiro o pedido do **ESTADO DO PARANÁ**.

2. Na seq. 10.304, foi juntado ofício expedido pela 3ª Vara Federal de Ponta Grossa da Seção Judiciária do Paraná na qual solicitou informações acerca da possibilidade de substituição da penhora de valores por outra garantia.



Em parecer juntado na seq. 10.313.1, a AJ comunicou que foi distribuído incidente para discussão sobre o assunto nos autos de n. 0004035-74.2021.8.16.0089.

2.1 Ciência do incidente. Nada a deliberar.

3. A Administradora Judicial apresentou parecer na seq. 10.313.1 sobre os andamentos processuais.

**Deliberação:**

3.1 Acolho os esclarecimentos prestados sobre a resposta do ofício da seq. 10.265. Os demais apontamentos foram apreciados nos demais pontos da decisão. Nada mais a deliberar.

4. Na seq. 10.259, foi juntado ofício expedido pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis, do Fórum Geral de Porto Velho (RO) do e. TJRO, na qual se solicitou deliberação quanto à manutenção ou substituição da penhora on-line realizada sobre ativos financeiros da empresa recuperanda.

A Administradora Judicial se manifestou na seq. 10.261.1, opinando pela inviabilidade da penhora de ativos financeiros, intimação da recuperanda para apontar bens passíveis de penhora, bem como que haja consulta prévia do juízo da recuperação antes da realização de atos de expropriação por cautela e pelo princípio da cooperação.

As recuperandas se manifestaram na seq. 10.315, defendendo que o bloqueio de valores zerou as contas bancárias, e comprometeram o pagamento da folha de salários e parcelas de fornecedores e prestadores de serviços indispensáveis à manutenção das atividades empresariais. Alegou que todos os bens são essenciais à continuidade da atividade, entre outros.

**Deliberação:**

4.1 Extrai-se do ofício juntado na seq. 10.259 que o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis de Porto Velho do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia promoveu o bloqueio de R\$ 7.027,64 via Sisbajud, das contas da devedora/recuperanda nos autos da execução fiscal n. 7000604-20.2018.8.22.0001. O ato construtivo foi justificado na publicação da Lei n. 14.112/2020, e a desafetação do recurso especial repetitivo sob o tema n. 987 pelo e. STJ, e da necessidade de comunicação e cooperação do juízo da execução com o juízo da recuperação judicial.

Pois bem.



A essencialidade de um bem diz respeito a como esse bem proporcionará continuidade das atividades empresárias da recuperanda e, conseqüentemente, ao sucesso da recuperação judicial que lhe foi deferida[1].

No caso dos autos, é inquestionável a essencialidade do dinheiro bloqueado para o prosseguimento da execução.

A atividade da empresa recuperanda (loja de móveis, etc.) depende de uma disponibilidade de capital de giro considerável. Basta ver que os maiores credores nesta recuperação, não por outro motivo, são instituições financeiras.

Analisando os autos desta recuperação judicial, notadamente os relatórios de cumprimento do plano apresentados pela AJ, compreende-se que a empresa tem apresentado o fluxo de caixa comprometido.

E como bem esclarecido pela Administradora: *"nada mais oneroso para a Recuperanda do que a penhora em suas contas, a restrição de seu fluxo de caixa acaba prejudicando outros pagamentos e responsabilidades que, por sua vez, prejudicam a manutenção das atividades básicas da empresa, compra de estoque, pagamento de funcionários e contas essenciais ao seu funcionamento"* (seq. 10.261).

No que toca aos passivos fiscais, ficou esclarecido que a recuperanda promoveu parcelamento de débitos, e está se programando a aderir a outros, e, conforme apontado pela Administradora, deve ser reconhecido seu esforço e preocupação com a regularização da dívida tributária.

Neste sentido, aplicando o princípio da conservação da empresa, é de ser reconhecida a essencialidade dos valores bloqueados perante o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis de Porto Velho/RO.

Entretanto, necessário ressaltar o que dispõe o §7º-B do art. 6º, recém incluído na LRF pela Lei n. 14.112/202:

*"§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código".*

Nas execuções fiscais, o reconhecimento da essencialidade importará na substituição, mas, para tanto, é necessário que a devedora ofereça alternativa viável, de bens não essenciais, que não atentem contra a continuidade da recuperação judicial, e de valor equivalente. É que, *"dessa forma, fica garantida a execução fiscal sem inviabilizar a recuperação judicial da empresa devedora"*[2].



A pendência de recuperação judicial não é salvo conduto para a credora se esquivar do pagamento dos créditos extraconcursais.

**Sendo assim, a liberação da quantia bloqueada, reconhecidamente essencial nesta decisão, dependerá da substituição da penhora por bem não essencial em valor equivalente pela parte devedora.**

4.2 Ante o exposto, **determino que a recuperanda indique, no prazo de 15 (quinze) dias, bem passível de penhora para pagamento do crédito fiscal mencionado, que não seja essencial à recuperação judicial, e em valor equivalente, sob pena de não acolhimento do pedido de desbloqueio.**

4.3 Com resposta, diga a AJ no prazo de 5 (cinco) dias.

5. O Ministério Público deu ciência da intimação (seq. 10.320).

5.1 Nada a deliberar.

6. Os credores deram ciência da intimação nas seq. 10.336, 10.364, 10.675, 10.677.

6.1 Nada a deliberar.

7. **TACIANE DE FATIMA PADILHA MELNIK** reiterou o pedido de desabilitação da seq. 7.870, ante o pagamento dos valores devidos (seq. 10.337).

Parecer de anuência da AJ na seq. 10.665.

**Deliberação:**

7.1 A desabilitação foi apreciada na seq. 8.023, na qual se determinou o cumprimento conforme a portaria. De todo modo, **promova-se** de pronto a desabilitação da parte, sendo desnecessária intimação prévia desta decisão.

8. Pedido de expedição de certidão pelo **BANCO BRADESCO S/A** na seq. 10.376.1.

**Deliberação:**

8.1 **Certifique-se** a escritania se a certidão foi expedida como requerida no prazo regular e, na negativa, de seus motivos.



**9. MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.** requereu a desabilitação dos autos na seq. 10.499.

Parecer de anuência da AJ na seq. 10.665.

**Deliberação:**

9.1 A desabilitação foi apreciada na seq. 9.301 (item 7), na qual se determinou o descadastramento como requerido. De todo modo, promova-se de pronto a desabilitação da parte, sendo desnecessária intimação prévia desta decisão.

**10.** Juntada de certidão de crédito trabalhista em nome de **JOSIMAR MENDES LANGAME**, expedida pela Vara do Trabalho de Bandeirantes do TRT da 9ª Região (seq. 10.660).

A Administradora Judicial comunicou que respondeu o ofício na seq. 10.665.

10.1 Nada mais a deliberar.

**11.** Juntada de ofício expedido pela 10ª UAA em Ibaiti, da Justiça Federal do Paraná, dando ciência da existência dos autos da execução fiscal n. 5000416-91.2017.4.04.7030 e da referida decisão (seq. 10.661).

A Administradora Judicial comunicou que respondeu o ofício na seq. 10.665.

11. Dou ciência da existência da referida execução fiscal. Nada mais a deliberar.

**12.** Juntada de substabelecimento (seq. 10.662).

Parecer de anuência da AJ na seq. 10.665.

**Deliberação:**

12.1 Retifique-se os procuradores nos termos do substabelecimento, caso ainda não tenha sido procedido.

**13.** Pedido de habilitação de crédito por **JOSIANE LOPES VIEIRA** na seq. 10.663.

A Administradora informou que cumpriu a Portaria n. 38/2021 na seq. 10.665.



**Deliberação:**

13.1 Habilite-se a parte e respectivo procurador.

13.2 Neste momento processual, a pretensão dos credores concursais (ou seja, exclusivamente os credores sujeitos à recuperação cf. art. 49 da Lei n. 11.101/2005) em incluir tardiamente o crédito no quadro geral de credores se dá exclusivamente pelo **ajuizamento de ação autônoma de habilitação de crédito retardatária** (art. 11, Lei de Falência e Recuperação), conjuntura que possibilita a análise detalhada do pedido, documentos constitutivos do crédito, o contraditório, enfim. O protocolo de pedido nos autos da recuperação judicial não é a via correta para tanto, dependendo exclusivamente da parte interessada proceder as diligências necessárias para tanto. Indefiro o pedido.

14. Na seq. 10.664, o credor **ARAMÓVEIS INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS ESTOFADOS LTDA.** peticionou requerendo a convocação de nova sessão de AGC.

A Administradora Judicial manifestou-se na seq. 10.667 pelo indeferimento do pedido.

14.1 O pedido foi devidamente apreciado pelo juízo na decisão da seq. 10.670, o qual foi indeferido. Nada mais a deliberar.

15. Juntada de novo aditivo ao plano de recuperação judicial pelas devedoras na seq. 10.666.

15.1 Nada a deliberar.

16. As recuperandas requereram adiamento da data da AGC na seq. 10.668.

16.1 O requerimento foi indeferido na decisão da seq. 10.670. Nada mais a deliberar.

17. Certidão da escritania do cumprimento da decisão da seq. 10.670 (seq. 10.683).

17.1 Nada a deliberar.

18. Certidão de juntada de traslado pela escritania (seq. 10.869).



18.1 Ciência às partes. Nada a deliberar.

19. Pedido de desabilitação do credor **ALCEU DE OLIVEIRA** (seq. 10.877).

**Deliberação:**

19.1 Desabilite-se a parte, como requerido, *sendo desnecessária prévia intimação desta decisão.*

20. Juntada de ofício expedido pela 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre do TRT da 4ª Região (seq. 10.878).

**Deliberação:**

20.1 À AJ para responder conforme portaria.

21. Juntada do 11º relatório mensal de atividades, relativa ao mês de julho de 2022, pela Administradora Judicial (seq. 10.879).

**Deliberação:**

21.1 Ciência aos credores do relatório.

21.2 Às recuperandas para apresentarem os documentos necessários diretamente à AJ, no prazo de 15 (quinze), sob as penalidades legais, inclusive de eventual descumprimento do plano de recuperação judicial e das disposições e obrigações da recuperanda previstas na Lei n. 11.101/2005. A princípio, fica dispensada a juntada no processo caso os documentos sejam enviados à AJ.

22. Juntada de ofício expedido pela Vara do Trabalho de Bandeirantes do TRT da 9ª Região (seq. 10.880).

**Deliberação:**

22.1 À Aj para cumprimento da portaria.

23. A Administradora Judicial juntou a ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 10/10/2022 e respectivos laudos de votação na seq. 10.698. Segundo a ata, foi aprovada pelos credores a suspensão da assembleia, pelo prazo



de sessenta dias, para continuação no dia 05/12/2022. Passando a votação do plano, foi rejeitado o plano de recuperação judicial no primeiro cenário e aprovado o plano de recuperação judicial no segundo cenário.

Em manifestação, na seq. 10.864, as devedoras pugnaram a homologação do plano e seus aditivos, considerando a votação assemblar, requerendo o reconhecimento da abusividade dos votos do Banco do Brasil e do Banco Safra. Alternativamente, requereram a restrição/afastamento dos votos dos referidos bancos, e, no indeferimento, na homologação da suspensão da AGC.

A Administradora Judicial apresentou parecer na seq. 10.868 no sentido de acolhimento da pretensão das devedoras, para reconhecimento da abusividade dos votos e homologação do plano, bem como o reconhecimento da nulidade de cláusulas do plano, entre outros posicionamentos.

O **BANCO DO BRASIL S.A.** apresentou objeção às cláusulas do plano na seq. 10.873.

**Deliberação:**

23.1 Trata-se de pedido de recuperação judicial requerida por **FERX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA** e **CIMOPAR MOVEIS LTDA.**, datada de 03/08/2015, com deferimento do processamento em 05/08/2015 (seq. 10), e com concessão de recuperação judicial pela homologação do plano aprovado em assembleia em 20/005/2016 (seq. 693).

Realizada audiência de gestão democrática em 25/01/2022 (seq. 8.720), na qual foi aprovada a fixação de calendário processual, foi apresentado pelas devedoras aditivo ao plano de recuperação judicial e convocada nova Assembleia Geral de Credores.

Após algumas suspensões do ato, foi retomado o conclave virtualmente no último 10/10/2022, instalada em segunda convocação, conforme edital de convocação da seq. 9.241 destes autos, tendo como pauta a votação do aditivo ao plano de recuperação judicial.

Por conta da decisão liminar nos autos do Agravo de Instrumento n. 0026894-26.2022.8.16.0000 pelo e. TJPR, a votação seria colhida em dois cenários, com e sem o cômputo dos votos do Banco do Brasil e do Banco Safra.

No referido recurso, houve concessão de tutela recursal no sentido de que *"sejam colhidos em separado os votos do Banco do Brasil S.A. e do Banco Safra, apurando a Administração Judicial os resultados possíveis com e sem o cômputo desses votos"* (seq. 214.1), que foi complementada na decisão em embargados declaratórios para o fim de *"limitar a decisão liminar deferida no Agravo de Instrumento na medida dos créditos excluídos do embargante da recuperação judicial, colhendo-se os votos, quanto ao mais, juntamente com os demais credores, o que, aliás, deve ser observado também em relação ao Banco do*



*Brasil, obviamente se sua situação for similar a do ora embargante", no que diz respeito a concordância de que parte dos créditos do BANCO SAFRA S.A. seriam quirografários.*

Nos termos das decisões anteriores, não estavam habilitados à votação os credores trabalhistas, porque o aditivo não alterava as condições do plano na Classe I, nem os credores com débitos quitados.

Por sugestão de alguns credores, foi aberta votação para suspensão da assembleia, a qual foi aprovada em ambos os cenários de votação.

Em seguida, foi procedida a votação dos aditivos, o qual foi rejeitado no primeiro cenário e, aprovado, no segundo cenário.

No primeiro cenário de votação do plano se computou os votos de todos os credores habilitados, e se apurou pela Classe III - Quirografária, rejeição por 66,26% dos créditos presentes (R\$ 17.597.482,68), que correspondem a 9,09% dos credores da classe (ou seja, 3 credores) (em consequência, 90,91% dos credores (30) que representam 33,74% do crédito - R\$ 8.959.744,02 - aprovaram o aditivo); e, na Classe IV - Microempresa, aprovação por 100% dos créditos e credores presentes, ou seja, 2 credores com crédito total de R\$ 178.589,38.

No segundo cenário de votação foi obedecida a decisão liminar concedida em agravo de instrumento. Computou-se, na Classe III - Quirografário, aprovação do aditivo por 53,34% dos créditos (R\$ 8.959.744,02) e 93,75% dos credores (30), sendo rejeitado por 2 credores (6,25% dos credores) que correspondem a R\$ 7.837.736,51 (46,66% dos créditos); e, na Classe IV - Microempresa, aprovação do aditivo por 100% dos credores (2) e dos créditos (R\$ 178.589,38).

Em que pese os credores terem primeiro analisado uma suspensão do feito, evidente que a votação posterior, propriamente sobre o aditivo ao PRJ, contraria o entendimento anterior de suspensão do ato, até porque se apurou que a maioria dos credores presentes aprovaram o aditivo.

Considerando todos os credores habilitados, o aditivo foi realmente aprovado pela maioria dos credores presentes, mas sem suficiência de aprovação pela regra do art. 45 da Lei de Recuperações e Falência, ante os votos contrários do Banco do Brasil e do Banco Safra, na Classe III, que detinham a maioria dos créditos.

Isto é, desconsiderando os votos de Banco do Brasil e Banco Safra, o plano seria aprovado pela maioria dos credores e créditos habilitados.

As recuperandas defendem que os votos das referidas instituições financeiras foram abusivos, entendimento esse comungado pela Administradora Judicial.



O debate sobre a aprovação do plano, e os contornos dos votos dos bancos, supera qualquer votação anterior de suspensão do feito.

Deste modo, passo a analisar a votação assemblar e a viabilidade de homologação do aditivo.

23.2 De fato, os votos do Banco do Brasil e do Banco Safra foram determinantes para a rejeição do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, posto que, excluindo-os da apreciação, o plano reúne os requisitos do art. 45, da LRF.

Nos termos do que dispõe o artigo 58, caput, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve homologar o plano de recuperação judicial quando obtiver aprovação da maioria dos credores em assembleia.

Fosse considerada a literalidade da Lei n. 11.101/2005, o aditivo apresentado pelas recuperandas não poderia ser homologado, conforme quórum de votação da Assembleia, o que culminaria na análise do juízo da decisão assemblar da nova suspensão do feito ou mesmo na convolação em falência.

Entretanto, nos termos do disposto do art. 5º, inciso I, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o magistrado deverá atender, na aplicação da lei, aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com isto, o exercício de qualquer direito deve ser analisado sempre em cotejo com a sua finalidade e, mais ainda, com a finalidade do instituto jurídico em que tal exercício tem lugar.

Ademais, o Código Civil de 2002, acabou por consagrar o instituto do abuso de direito, no artigo 187, ao dispor que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Nessa mesma linha, a Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei 11.101/2005) sofreu alterações recentemente, possibilitando ao juiz declarar a nulidade de voto abusivo, conforme se extrai do art. 39, § 6º, da Lei n. 11.101/2005:

*"§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem".*

O Enunciado 45, da I Jornada de Direito Comercial dispõe que "o magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso do direito".

Outrossim, a jurisprudência tem se manifestado pela possibilidade da intervenção do Juízo recuperacional, quando verificada a situação de abusividade:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de convolação em falência, em virtude da rejeição do plano de recuperação pela maioria qualitativa dos credores



quiografários, única classe de credores quiografários a deliberar. Cinco credores financeiros que se opuseram ao plano, em detrimento de outros quinze credores que o aprovaram. Descumprimento do quórum supletivo (cram down) previsto no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Moderno entendimento dos tribunais no sentido de que cabe ao juiz intervir em situações excepcionais, quer para anular, quer para deferir planos de recuperação judicial. Ausente qualquer justificativa objetiva para rejeição do plano de recuperação, com a ressalva de que os créditos financeiros são dotados de garantias pessoais dos sócios, que se encontram executados em vias próprias. Concordância do Administrador Judicial e dos representantes do Ministério Público em ambas as instancias com a homologação do plano. Constatação de que os credores que rejeitaram o plano agiram em abuso de direito, na forma do artigo 187 do Código Civil. Rejeição de caráter ilícito, devendo prevalecer o princípio da preservação da empresa. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento 0106661-86.2012.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial TJSP, Des. Rel. Francisco Loureiro, julgamento em 03/07/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra decisão que aprovou o plano de recuperação das ora agravadas por cram down. Art. 58, §1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 11.101/05. Requisitos que devem estar presentes cumulativamente. Hipótese do inciso I somente ocorrerá se desconsiderados os votos das instituições financeiras, detentoras de 61,86% do crédito da classe III, que se manifestaram contrariamente ao plano. Poder decisivo para aprovação do plano, seja em assembleia, seja judicialmente pelos critérios do cram down. Ausência de qualquer negociação por parte da agravante, mesmo após intimação em primeiro grau de jurisdição para manifestação. Indicativo de pretensão falimentar. Abuso de direito. Art. 187 do CC. Elementos constantes dos autos que demonstram a viabilidade econômica das agravadas. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2122678-85.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial TJSP, Des. Rel. AZUMA NISHI, julgamento em 25/03/2021)

Nesse diapasão, no caso da recuperação judicial de empresas em dificuldade econômica, os credores sempre deverão exercer os seus direitos de perseguição de seus créditos e interesses (direito de propriedade - artigo 170, inciso II, da CF), sem perder de vista a necessidade de preservação dos benefícios sociais decorrentes da manutenção em funcionamento de uma atividade empresarial viável (função social da propriedade - artigo 170, inciso III, da CF) a partir de uma divisão razoável de ônus entre credores e devedores.

Em que pese seja direito do credor votar contrariamente ao plano de recuperação judicial, este deverá fazê-lo comprovando que sua negativa levou em consideração as finalidades do processo, sendo que o aludido princípio de preservação se pauta pelo deferimento da recuperação judicial e é embasado pelo art. 47 da Lei 11.101/2005: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".



Nesse sentido, "o voto somente pode ser exercido pelo credor no seu próprio interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência, primando pela boa-fé" [3].

Pois bem.

Ante o que constou das atas da assembleia geral de credores, é certo que o Banco do Brasil e o Banco Safra adotaram postura pouco colaborativa durante o ato assemblear.

Em primeiro lugar, necessário frisar que é de ciência das partes que haveria Assembleia Geral de Credores desde a Audiência de Gestão Democrática realizada em janeiro de 2022, e que as negociações demoraram pelo menos dez meses.

Desde a instalação da Assembleia em 27/04/2022, o ato foi suspenso por duas vezes, para abarcar as tratativas negociais dos credores, notadamente os das instituições financeiras em questão (seq. 9.733).

Em 27/06/2022, quando retomada a Assembleia, verificou-se que principalmente os bancos ainda não estavam concordes com a proposta apresentada, alegando o advogado das devedoras que ainda havia credores pedindo melhora das condições, com relação à cláusula de aceleração, mesmo após as recuperandas terem retificado e adequado o aditivo ao molde do que foi sugerido por alguns credores (com relação a prazo e encargos) (seq. 10.098).

A suspensão foi aderida sem insurgências pelos bancos, tendo inclusive a procuradora do Banco do Brasil se manifestado "*no sentido de que o prazo de 30 dias fica um pouco apertado, mas que votarão favorável para o que for melhor para a empresa. Esclareceu ainda que farão o possível para concluir a negociação dentro dos trinta dias*" (seq. 10.098).

A Assembleia continuou em 01/08/2022 (segunda-feira), cf. ata juntada na seq. 10.268. Nela, o advogado das recuperandas relatou o esforço empreendido não só do sócio da Cimopar, quanto da equipe jurídica, na negociação com os bancos, e que os 30 (trinta) dia de suspensão não foram suficientes para finalizar as tratativas com o Banco Bradesco, o Banco do Brasil e o Banco Safra. A suspensão foi aderida sem insurgências pelos bancos, tendo inclusive a procuradora do Banco do Brasil manifestado "*no sentido de que o prazo de 30 dias fica um pouco apertado, mas que votarão favorável para o que for melhor para a empresa. Esclareceu ainda que farão o possível para concluir a negociação dentro dos trinta dias*" (seq. 10.098).

Extrai-se da ata um trecho interessante, que demonstra a dificuldade e rigidez do Banco do Brasil, enfrentada pelo advogado do devedor na negociação do aditivo, a seguir: "*Informou ainda que recebeu do Banco do Brasil, na última sexta-feira, proposta de modificação do plano de recuperação judicial que muda substancialmente as condições para as recuperandas. Narrou que a Cimopar está em uma encruzilhada em que tem um aditivo apresentado que se acredita não ter a*



*chancela da maioria dos credores. Por isso pede que o Banco do Brasil apresente a contraproposta para apreciação dos credores" (seq. 10.268).*

Na mesma Assembleia, a procuradora do Banco do Brasil relatou que as tratativas estavam pendentes, que o banco discordava de inúmeros pontos (carência, deságio, incidência de encargos financeiros, amortizações), tendo o advogado da empresa devedora frisado que o Banco do Brasil pretende modificar a questão econômica-financeira do aditivo apresentado, anotando a inviabilidade de sua admissão como proposto pelo banco.

Após a votação, o Banco Safra apenas encaminhou mensagem escrita para inclusão na ata de inúmeros pontos e ressalvas sobre o aditivo do plano que justificavam seu posicionamento.

O Banco Safra sequer participou ativamente da referida Assembleia, não tendo sido observada qualquer manifestação, questionamento, ou sugestão durante a Assembleia. A instituição financeira apenas requereu ao fim da audiência, e após a votação (de rejeição do aditivo) pela inclusão na ata de um trecho escrito dos motivos pelas quais rejeitava a proposta dos devedores. O banco rejeitou e suscitou a ilegalidade do plano sem em contrapartida apresentar uma contraproposta, ou recomendação de melhoria.

Em 10/10/2022, quando da reabertura da Assembleia Geral de Credores, foi o Banco do Brasil quem levantou a hipótese de necessidade de continuidade das tratativas, e nova suspensão da AGC, porque as partes não tinham conseguido chegar num denominador comum.

O Banco Safra novamente se manteve inerte e só ao fim pediu para inclusão em ata de ressalva sobre a ilegalidade da proposta de pagamento e a cláusula de dispensa de garantias.

Não passa despercebido que ambos os Bancos designaram para participar do ato assemblear prepostos que sequer possuíam poderes de decisão para analisar, propor, sugerir ou mesmo negociar a proposta de pagamento em Assembleia. Os procuradores atuaram para requerer a suspensão do feito, repetir insurgências sobre o plano, e votar pela desaprovação, levando à conclusão de que apenas compareceram ao conclave para votar de forma contrária à proposta apresentada, independentemente, de qual seja ela.

Ora, o credor tem inequívoco conhecimento de que a assembleia geral de credores é o palco apropriado para que as partes - credor/devedor - negociem e deliberem sobre o plano apresentado, não sendo crível que o representante do credor que participe do ato, não seja dotado de poderes para realmente negociar.

Aliás, foi por conta dessa atuação das partes que o ato acabou se arrastando por várias suspensões ao longo do ano, tendo inclusive superado o prazo legal de encerramento da sessão previsto no §9º do art. 56 da Lei n. 11.101 /2005, que implicou na necessidade deste juízo em ratificar e homologar uma suspensão por prazo superior (cf. decisão da seq. 10.278).



Por óbvio, os credores não são obrigados a aceitarem a proposta que lhes foi ofertada. Todavia, deveriam, ao menos, demonstrar disposição de engendrar negociações na assembleia para obtenção de melhores resultados voltados ao adimplemento de seus créditos.

Chama atenção a **atitude individualista dos credores** Banco do Brasil e Banco Safra, **em detrimento dos demais credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**, uma vez que possuíam plena ciência que seus votos poderiam decidir o destino das recuperandas naquela oportunidade - ambos representam R\$ 10.228.026,76, ou, 32,74% dos créditos presentes de sua Classe.

Como bem pontuado pela Administradora Judicial, "como credores detentores de votos decisivos na AGC, cada qual parece querer fazer passar negociações muito favoráveis para si, contudo, desvinculadas da realidade da recuperanda" (seq. 10.868).

Justificando-se no fato de serem grandes instituições, com intrincada organização para aprovação das condições do aditivo, os bancos lançaram mão de inúmeras suspensões da assembleia, deixaram de fazer uso do ato nos termos em que a lei prevê, priorizando uma negociação a portas fechadas, em prejuízo do processo e do sistema de insolvência brasileiro, pois inviabilizaram a realização do conclave em plenitude, procrastinando a recuperação judicial em detrimento dos próprios credores, e, ultimada, à própria devedora e atividade empresarial que se busca resguardar.

As sucessivas suspensões da AGC para atender aos reclamos do Banco do Brasil, e os silêncios contínuos do Banco Safra em Assembleia, somente denotam a ausência de disposição de ambas as instituições financeiras em promoverem a efetiva negociação do plano.

**Isto sem falar que ambas as instituições financeiras ajuizaram impugnações ao crédito, buscando fossem excluídos da recuperação judicial, defendendo que os respectivos créditos eram extraconcursais, dando maior contorno à contradição e a extrapolação do boa-fé da conduta de tais bancos.** Tanto é que as recuperandas buscaram restringir o voto de tais bancos neste processo, em pedido que foi indeferido pelo juízo na decisão da seq. 9.553, e foi objeto de recurso pelas devedoras, que culminou no deferimento de decisão liminar para colheita dos votos em separado.

É de se pontuar, ainda, que a rejeição ao aditivo não tem racional econômico, tendo em vista a ausência de patrimônio real para que os pagamentos, além de se considerar a regra de preferência dos pagamentos legais (artigo 83 da Lei n. 11.101/2005), colocando as instituições em posição de desvantagem, em caso de convolação em falência. Nessa circunstância, a quebra da empresa recuperanda não traria qualquer vantagem econômica para qualquer um dos credores, especialmente, quando se observa o diminuto patrimônio real e o passivo fiscal.



Há de se pontuar, ademais, que o plano foi aprovado quase pela totalidade de credores presentes na assembleia, considerados por cabeça, que entenderam existir viabilidade na continuidade da atividade, considerando a reestruturação proposta pela devedora. Inclusive, no cenário determinado pelo i. relator no Agravo de Instrumento n. 0026894-26.2022.8.16.0000, com exclusão dos votos dos referidos bancos, o aditivo foi aprovado.

Por todo o exposto, reconheço a abusividade no exercício do direito de voto do credor Banco do Brasil e do credor Banco Safra, nos termos do artigo 39, § 6º da Lei 11.101/2005, desconsiderando seus votos contrários, na Classe III - Quirografária, pelo crédito no valor de R\$ 5.734.598,88 pelo Banco do Brasil e R\$ 4.493.427,88 pelo Banco Safra.

23.3 Deste modo, o aditivo ao plano da seq. 10.666 resta aprovado em Assembleia Geral de Credores, pelos critérios estabelecidos no artigo 45, §§ 1º e 2º da Lei n. 11.101/2005, observada a ata do conclave e o resumo da votação juntados na seq. 10.698.

23.4 Aprovado o plano de recuperação, passo ao controle de legalidad e.

No intuito de garantir o equilíbrio entre todos os interesses envolvidos no processo de soerguimento, bem como do objetivo da lei, fica a cargo do Poder Judiciário velar pela correção e transparência do trâmite processual e a análise da legalidade do plano de recuperação.

Analisando o aditivo ao plano de recuperação judicial, verifiquei a necessidade de algumas ressalvas.

O item 12.4, denominado "ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (fl. 20, seq. 10.666.2), assim dispõe:

"Com a aprovação deste Aditivo ao Plano e uma vez paga a última parcela prevista neste Aditivo, a Recuperanda solicitará o encerramento do processo de recuperação judicial junto ao Juízo da RJ.

Caso eventualmente não seja aprovado este Aditivo, a recuperanda retomará os pagamentos do Plano Original.

Com a aprovação deste PRJ, e tendo em vista que o encerramento do processo de recuperação judicial não afeta a sujeição do crédito aos efeitos do plano de recuperação judicial homologado, nem as condições de pagamento nele previstas, e a fim de evitar o favorecimento de credores que, propositalmente ou não, retardem a sua inclusão na lista de credores para após o encerramento da recuperação judicial, ficando vedada a execução individual que configuraria favorecimento destes credores em detrimento daqueles que tiveram seus créditos habilitados antes do encerramento.



*Desse modo, ainda que encerrada a recuperação judicial, nos termos do artigo 10º, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, ficam obrigados os credores não habilitados a promover a sua habilitação retardatária até que seja homologado o quadro geral de credores e, se já homologado o quadro- geral de credores, ficam obrigados a propor o pedido de retificação do quadro, consoante previsto no artigo 10º, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, assegurando-se, assim, que todos os credores sujeitos à recuperação judicial (artigo 49, da Lei nº 11.101/2005), inclusive os retardatários, recebam seus créditos em condições iguais, com a mesma carência, com o mesmo deságio e com o mesmo prazo de pagamento dos demais credores sujeitos à recuperação judicial.*

*Na hipótese de inadimplemento deste PRJ após o encerramento da recuperação judicial, ante à impossibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência, deverá o credor prejudicado valer-se da execução específica de que trata o artigo 62 da Lei nº 11.101/2005, valendo-se, para isso do título executivo judicial formado com a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, mantidas as condições nele previstas”.*

Como visto, o plano vincula o encerramento do processo de recuperação judicial ao cumprimento integral das obrigações.

Ocorre que esta previsão viola frontalmente o art. 61 da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual o prazo de fiscalização do juízo, após a aprovação do plano, é limitado:

*“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”.*

A lei prevê um prazo fechado de fiscalização judicial do cumprimento do plano, o qual persiste mesmo que as partes tenham pactuado um período de carência para o início das obrigações. Não cabe às partes negociarem sobre o prazo de fiscalização, pelo caráter cogente da norma.

Por este motivo, o primeiro parágrafo do item 12.4 deve ser suprimido.

O terceiro parágrafo do item 12.4, supra grifado, deve ser ressalvado /esclarecido com relação à impossibilidade de execução individual após o encerramento do processo de recuperação judicial.

Como se sabe, durante o prazo de fiscalização do juízo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei (art. 61, §2º, CPC).



Entretanto, após o encerramento do processo de soerguimento, "qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei" (art. 62, Lei n. 11.101/2005).

A execução se dará nos termos e condições previstas no plano de recuperação judicial (e não nas condições originais das dívidas, anteriores à novação recuperacional). E o pedido de falência deverá observar o art. 94 da LRF, não havendo se falar em convolação em falência.

Com relação à eventuais credores concursais que não tiverem seu crédito habilitado no Quadro Geral de Credores, importante que para sua submissão seja verificadas as disposições do art. 10 da Lei de Recuperações e Falência, em especial o §9º: "A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum".

A pretensão de recebimento pelo plano, portanto, deve estar apoiado na devida habilitação do crédito.

A Administradora requereu a nulidade de uma cláusula que concedia um prazo de carência para considerar a inadimplência, entretanto, não encontrei cláusula com semelhante declaração no aditivo juntado na seq. 10666.2.

Com relação aos demais questionamentos havidos nos autos, entendo que não compete ao juízo interferir nos aspectos negociais do plano de recuperação judicial. Como dito, é incumbência exclusiva dos credores avaliar se a proposta feita pela devedora tem sentido econômico e será capaz de conduzir a atividade empresarial à desejada recuperação.

As cifras do deságio, correção monetária, prazo de carência, de parcelamento, manutenção de garantias, configuram questões de ordem econômica, e interferem no valor total devido - que está intimamente vinculado à ponderação sobre a credibilidade da proposta dos devedores.

Vale lembrar da feição contratual da recuperação judicial, marcada pelo predomínio da relação negocial. Em se tratando de **direitos disponíveis dos credores**, estas matérias podem ser objeto de negociação, como de fato aconteceu, e foram acatados pela maioria dos credores[4].

23.5 Ultrapassado o devido controle da legalidade, presentes todos os pressupostos de validade do negócio jurídico (art. 104, Código Civil), a obtenção do quórum de aprovação (art. 45, Lei 11.101/2005), e com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, **HOMOLOGO** para os devidos fins legais **o aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado na seq. 10.666.2, com as devidas ressalvas e esclarecimentos integrativos conferidas na presente decisão.**

23.6 Via de consequência, **reputo** encerrada a Assembleia Geral de Credores, de modo que não haverá continuidade da sessão no próximo 05/12/2022.



23.7 Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento n. 0026894-26.2022.8.16.0000 desta decisão.

23.8 Aos credores, recuperandas e à AJ para manifestarem sobre o art. 61 da Lei n. 11.101/2005 e eventual possibilidade/viabilidade de pronto encerramento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE, INCLUSIVE A ADMINISTRADORA JUDICIAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO.**

---

[1] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

[2] COSTA, Daniel Carnio, Melo, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. P. 71.

[3] COSTA, Daniel Carnio, Melo, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. P. 132.

[4] "No mais, não há que se falar em ilegalidade pela não incidência de juros e correção monetária. (...) Ademais, importante ressaltar que se ao credor é permitido remitir a dívida (art. 385 do CC)-, como forma de extinguir a obrigação do devedor -, com mais razão lhe é autorizado aceitar o pagamento de seu crédito, total ou parcial, sem a incidência de encargos legais." (TJSP, AI nº 2087659-28.2014.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 3/2/2015).

**Ibaiti, data da assinatura digital.**

***NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO***

***Juíza de Direito***

